



ATA DE ABERTURA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº 4.868 de 01 de agosto de 2022, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, reuniu-se no dia 24 de abril de 2023, às 08:00 horas, em razão do **Processo Licitatório nº 59/2023, na modalidade de Tomada de Preços nº 03/2023**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução e instalação de mobiliário aerante no Parque Municipal D. Leopoldo Correa - Praia Popular, localizado na Avenida Geraldo Almeida, SN, próximo ao nº 1.200, bairro Recanto da Praia, em Formiga - MG, atendendo à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental. Inicialmente, a Comissão Permanente de Licitação registra a sua competência ante os entendimentos jurisprudenciais e dos Tribunais Superiores a saber: “Jesse Torres Pereira Júnior assina o seguinte: ‘O art. 51 da Lei de Licitações e Contratos define as atribuições das comissões de licitação, sejam elas permanentes (insertas na estrutura fixa da Administração) ou especiais (designadas para processar e julgar determinada licitação ou conjunto de licitações, devendo ser extintas após o cumprimento de sua função específica).’ Doutrinando sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera que: ‘Sob a vigência da Lei n.º 8.666, a comissão de licitação não pratica qualquer ato concreto, além da classificação. A atividade jurídica da comissão de licitação se exaure com a classificação (e com a manifestação nos eventuais recursos interpostos). Não lhe compete emitir apreciação acerca da conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas. A Lei n.º 8.666/1993 distingue comissões permanentes e especiais justamente em função das peculiaridades que as licitações possam apresentar. Em princípio, as atribuições das comissões permanentes são genéricas. Julgam as licitações que versem sobre objetos não especializados ou que se insiram na atividade normal e usual do órgão licitante. Surgindo situações especiais, distinguidas pelas peculiaridades do objeto licitado ou por outras circunstâncias, a Administração constituirá comissão especial. As circunstâncias que conduzem à constituição de uma comissão especial também impõem que os seus membros apresentem condições para enfrentar e superar as dificuldades envolvidas no caso.’ Os Tribunais Superiores pacificaram o assunto no mesmo sentido dos já supramencionados, assim sendo necessário transcrever os acórdãos pertinentes ao assunto: ‘As atribuições dos membros de CPL - segundo a Lei e a doutrina - estariam mais intrinsecamente ligadas à fase externa do procedimento licitatório. Por esta razão, concluímos que para ocorrer a punição de qualquer de seus membros, pela definição do objeto a ser licitado (ato vinculado à fase interna da licitação), há que se: (i) comprovar que o membro da comissão participou efetivamente dessa definição; ou, (ii) verificar que a ordem para licitar o objeto era manifestamente ilegal. [...] Cabe destacar que o caput do referido art. 51 traz as atribuições da comissão permanente de licitação – a qual expomos alhures – dentre as quais não se encontra a definição do objeto. Ademais, o seu §3º, transcrito, estipula a responsabilidade pelos atos praticados pela comissão. Ora, se o ato de definição do objeto da licitação não foi praticado pela comissão, essa não pode ser responsabilizada sob tal fundamento, não ocorrendo, no caso, a subsunção do fato à norma.’ (TCU - Ac. 687/2007 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 27/04/2007). ‘Não podem ser atribuídas à comissão permanente de licitação (CPL) irregularidades atinentes a: inobservância pelo edital do princípio do parcelamento do objeto; divergência entre a minuta e o contrato celebrado; falta de comprovante da publicação do termo de contrato; ausência de termos aditivos ao contrato; e ausência de comprovação de prestação de




garantia contratual, por parte da empresa. Tais atribuições não estão na alçada de competência da CPL. [...] Aos membros da CPL, incumbe apenas o processamento do procedimento licitatório. De igual forma, não se lhes pode atribuir responsabilidade por falhas na formalização e execução do contrato, pois que tais funções são cometidas ao órgão gestor da execução e acompanhamento da avença.' (TCU - Ac. 1190/2009 – Plenário - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – Sessão 3/6/2009). 'De fato, entendo que não seria razoável aplicar penalidade aos seguintes responsáveis, pelas razões adiante apontadas: a) membros da Comissão de Licitação: ficou demonstrado que não participaram da fase relativa à confecção do edital de licitação, que lhes foi entregue já definido, aprovado e publicado.' (TCU – Ac. 1532/2011 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Sessão 8/6/2011). 'Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Irregularidades inerentes à etapa de planejamento da contratação não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação designada para a fase de condução do certame.' (TCU – Ac. 1673/2015 – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas – Publicação em 8/7/2015). 'O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.' (TCU - Ac. 2.389/2006 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Publicado em 13/12/2006). 'No que tange à elaboração do edital, não foi diferente a solução normativa. A Lei nº 10.520/02 não atribui esta tarefa ao pregoeiro, deixando a atribuição à autoridade superior, na etapa interna. Atentos para tal circunstância estiveram os dois decretos regulamentadores do pregão presencial e do pregão eletrônico. Tanto um quanto outro ato normativo não arrolou (e não poderia arrolar) dentre as atribuições do pregoeiro a difícil tarefa de elaborar editais. A propósito do que dissemos, confira o artigo 8º, III, do Decreto nº 3.555/00, e o 9º, IV, do Decreto nº 5.450/05. A elaboração do instrumento convocatório, portanto, é realizada em etapa interna, e, em consonância com a Lei nº 10.520/02, compete à autoridade superior.' (TCU - Ac. 4.848/2010 - 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 11/08/2010)."

Sendo assim, a sessão foi iniciada com o credenciamento das interessadas presentes na sessão **ÁREA CRIATIVA SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA e ACQUA CHAFARIZES E FONTES LUMINOSAS EIRELI ME**. Finalizado o credenciamento das interessadas, a Comissão Permanente de Licitação procedeu à abertura dos envelopes contendo os documentos habilitatórios das empresas acima mencionadas, os quais foram vistos pelos seus membros e pelos representantes das empresas presentes na sessão. Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação procedeu à análise dos documentos referentes à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira, sendo verificado que a razão social informada na Certidão de Regularidade do FGTS da empresa **ÁREA CRIATIVA SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA** está divergente do contrato social. No entanto, o CNPJ está em conformidade com os demais documentos constantes no envelope, o que atesta a regularidade da empresa perante o órgão expeditor. Verificou-se, ainda, que a empresa **ACQUA CHAFARIZES E FONTES LUMINOSAS EIRELI ME** apresentou a Certidão de Regularidade Municipal positiva. Tendo a mesma comprovado sua condição de Microempresa, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularizá-la. Os documentos referentes à qualificação técnica, exigidos no item 9.2. do edital, foram analisados pelo fiscal do contrato, Geraldo Alexandre Castro Fonseca, nomeado pela Portaria nº 5.072 de 10 de fevereiro de 2023, sendo exarado parecer técnico que segue anexo a esta ata, onde foi atestada a conformidade das empresas com as condições estabelecidas no instrumento convocatório. Sendo assim, as interessadas **ÁREA CRIATIVA SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA e ACQUA CHAFARIZES E FONTES LUMINOSAS EIRELI ME** foram declaradas habilitadas e ambas não manifestaram intenções recursais. Em cumprimento ao estabelecido na Lei

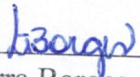


Complementar 123/06 e no item 6.3 do edital, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados desta data, para a que a empresa **ACQUA CHAFARIZES E FONTES LUMINOSAS EIRELI ME** apresente a Certidão Municipal regularizada. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão da qual foi lavrada a presente ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, pelos fiscais do processo licitatório e pelos presentes na sessão:

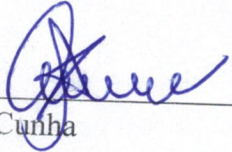
Comissão Permanente de Licitação:



Leonardo Geraldo Eufrazio



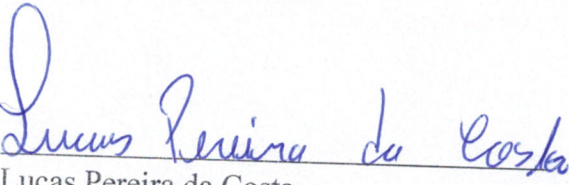
Ludmila Terra Borges



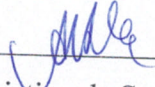
Ana Paula Cunha

Eliana Maria de Souza Moraes

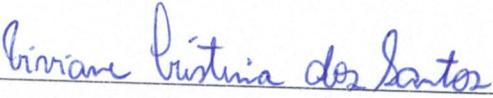
Nathalia Pereira de Jesus



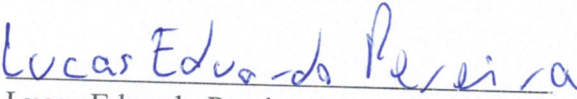
Lucas Pereira da Costa



Andreza Cristina de Souza Fernandes



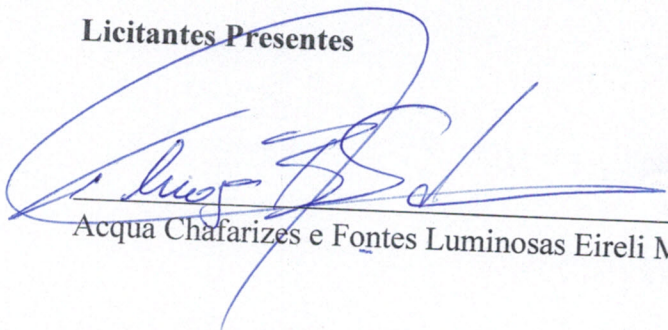
Viviane Cristina dos Santos

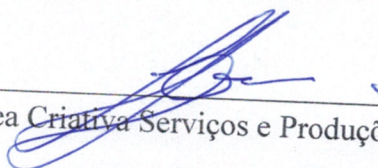


Lucas Eduardo Pereira

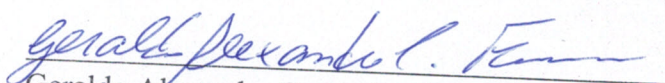


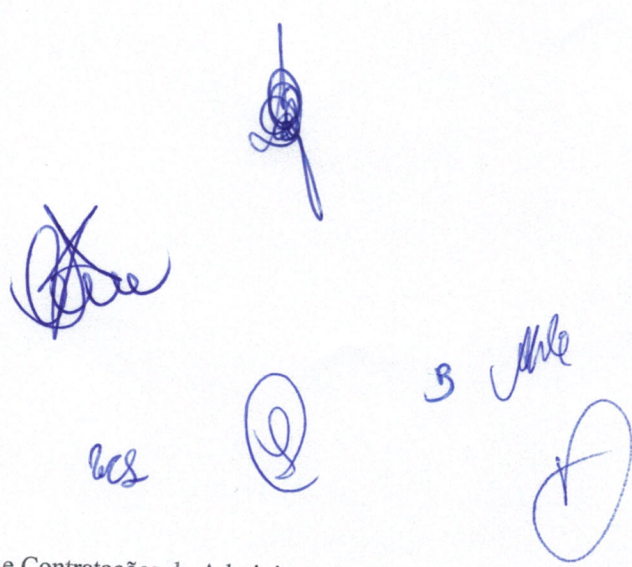
Licitantes Presentes


Acqua Chafarizes e Fontes Luminosas Eireli ME


Área Criativa Serviços e Produções Ltda

Fiscais do Processo


Geraldo Alexandre Castro Fonseca



ⁱ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 3ª ed. Rio

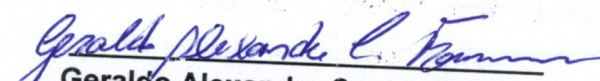
ⁱⁱ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética. pp. 479 e 480

PARECER TÉCNICO

É o presente referente à análise da documentação apresentada pelas empresas **ACQUA CHAFARIZES E FONTES LUMINOSAS EIRELI**, inscrita sob CNPJ 13.002.809/0001-02 e **AREA CRIATIVA SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA**, inscrita sob CNPJ 20.277.761/0001-00, participantes do Processo Licitatório nº 059/2023, Tomada de Preços nº 003/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da para execução e instalação de mobiliário aerante no parque municipal Dr. Leopoldo Correa - praia popular, localizado na avenida Geraldo Almeida, s/n, próximo ao número 1.200, bairro recanto da praia em Formiga-MG, atendendo à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental.

No dia 24 de abril de 2023, ocorreu o referido certame. As empresas supracitadas atenderam à qualificação técnica descrita no processo licitatório citado (item 9.2), uma vez que apresentaram documentação comprovando capacidade técnico-profissional para a execução das atividades relevantes ao objeto licitado, declaração de disponibilidade do pessoal técnico especializado para integrar a equipe que executará os serviços objeto da licitação e certidão de Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da empresa e do(s) seu(s) Responsável(eis) Técnico(s) detentor(es) do(s) atestado(s).

Formiga, 24 de abril de 2023.


Geraldo Alexandre Castro Fonseca

Fiscal de Contrato

Secretaria Municipal de Gestão Ambiental

*Recibido
demanda
24/04/2023*